



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Pregoeiro Oficial

Processo nº. PP008/2017.

Trata-se de solicitação do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, para que esta Assessoria Jurídica aprecie, analise e dê parecer quanto ao procedimento licitatório, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 008/2017, visando a aquisição de Empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de RSS(Resíduos Sólidos de Saúde) para atender a demanda operacional de saúde pública do municipal de São Félix do Xingu-PA, (Hospital Municipal e Materno Infantil, Postos de Saúde, CAPS e demais Unidades da Sede do Município e as Unidades de Saúde das Vilas Nereu, Tancredo Neves e Taboca), será ainda realizado coletas nas empresas privadas tais como: Clinicas Medicas, Clinicas Odontológicas, Drogarias, Laboratórios, dentre outras instalações na Sede do Município, conforme descrições e especificações apresentadas, parte integrante e indissolúvel do presente Edital.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

S. M. J. É o parecer.

SFX, 10 de fevereiro de 2017.

Adwardys Barros Vinhal
Procurador do Município
Decreto n. 980/2017